



00055.001335/20 11-71

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

Secretaria-Executiva

SCES - Trecho 2 - Lote 22 - 1º Andar - CCBB - 70200-002 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3313-7026 - secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº **57**/SE/SAC-PR

Brasília, **5** de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

**Tenente-Brigadeiro-do-Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES**

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Av. General Justo, 160 - Centro

20021-130 Rio de Janeiro-RJ

**Assunto: Autorização do Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP.**

**Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A, de 10 de novembro de 2011;**  
**II – Cópia de Carta da JHSF ao Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, de 28 de novembro de 2011;**  
**III – Cópia do Ofício nº 11/PGO/33800, de 20 de dezembro de 2011; e**  
**IV – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”.**

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, participamos a Vossa Excelência que encontra-se em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o nº 00055.001335/2011-71, que trata do requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

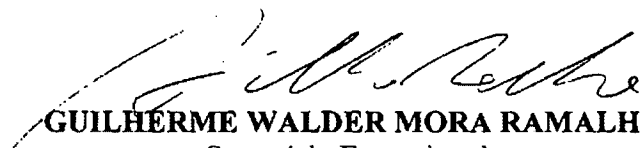
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o Art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise.

7. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, colocando esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**GUILHERME WALDER MORA RAMALHO**  
Secretário Executivo da  
Secretaria de Aviação Civil da  
Presidência da República